

Lei nº 041/83

"modifica a redação dos artigos 26;
30; 65; 87; 90; 91; 94; 97; 99; 118; 154;
168; e altera a redação do inciso IV
do artigo 78; acrescentando-lhe o —
inciso V, da Lei Municipal nº 31/77 —
Código Tributário Municipal".

José Emílio Carlos Lisboa, Prefeito —
Municipal de Angatuba, Estado de S.
Paulo;

Faz saber, que a Câmara do Mu-
nicipis de Angatuba, aprovou e ele sanciona e promul-
ga a seguinte lei:—

Artigo 1º— A Lei Municipal de 31/77 de 26/12/77 (Código

tributário municipal), passará a vigorar em seus artigos: 26; 30; 65; 78; 84; 87; 90; 91; 94; 97; 99; 118; 154; 168; e com as seguintes redações:-

Artigo 26- A falta de pagamento de uma prestação do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, implica no vencimento integral do débito do contribuinte.

Artigo 30- A falta de pagamento do imposto sobre a propriedade Territorial Urbana, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamentos, sujeitará o débito à correção monetária, calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo governo Federal, para atualização do valor dos débitos fiscais, e acrescenta-se à multa de 20% sobre o valor do débito corrigido e de juros moratórios a razão de 1% ao mês sobre o valor do débito corrigido, inscrevendo-se ao crédito da Fazenda Municipal.

Artigo 65- A falta de pagamento de uma prestação do Imposto Sobre a Propriedade Predial, implica no vencimento integral do débito do contribuinte.

Artigo 78-

Inciso IV - 2,5% aos preços dos serviços previstos no item 16, da Lista de Serviços do artigo 72 deste Código.

Inciso V - 2%; aos preços dos demais serviços na lista de Serviços do artigo 72 deste Código, excluídos os casos em que o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza é calculado como dispõe os parágrafos

sequintes, com a aplicação de alíquotas fixas, anuais, quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal de própria contribuição, sem levar se em conta a quantia paga a título de remuneração do próprio trabalho profissional do prestador do serviço.

Artigo 84 - O Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos do artigo 78, incisos I, II, III, IV e V.

Artigo 87 - nos casos de arbitramento de preços, para os contribuintes a que se refere o artigo 78, incisos I, II, III, IV, V, a soma dos preços em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerados:

- I - Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- II - Total dos salários pagas;
- III - Total da remuneração dos diretores, proprietários sócios ou gerente;
- IV - Total das despesas de água, luz, força e telefone;
- V - Aluguel de imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% de valor desses bens, se forem próprios.

Artigo 90 - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do artigo 78, inciso I, II, III, IV, e V é de 5 anos, contados da data do pagamento do Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza.

Artigo 91 - nos casos do artigo 78, incisos I, II, III, IV, V, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o 20º (vigesimo) dia do mês subsequente ao vencido.

Artigo 94 - A contribuinte a que se refere o artigo 78, incisos I, II, III, IV e V, que não cumprir o disposto no artigo 79 e seu parágrafo único, deste Código, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Artigo 97 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 82 deste Código, será imposta a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido no último mês de atividades (artigo 78, inciso I, II, III, IV e V) ou no último ano (parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º de artigo 78).

Artigo 99 - A falta de pagamento do Imposto Sobre Qualquer Natureza, no prazo fixado ao artigo 92, sujeitará o valor do imposto à correção monetária, calculada mediante aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos débitos fiscais e acrescentá-lo a de multa de 20% (vinte por cento) sobre o

seu valor corrigido e de juros morat6-
rios a raz6o de 1% (um por cento) ao m6s
sobre o seu valor corrigido, inscrevendo
se o v6dito na Fazenda municipal.

Artigo 118- O contribuinte por exercer quaisquer
atividades ou praticar quaisquer atos
suj6itos ao Poder de Pol6cia do Muni-
c6pio e dependentes de pr6via lic6ncia,
sem a atua6o da Prefeitura, de que
trata o artigo 111 deste C6digo, e sem o
pagamento da respectiva Taxa de Lic6ncia,
ficar6 sujeito 6 corre6o monet6ria, -
calculada mediante a aplica6o dos
coeficientes aprovados pelo governo Fede-
ral, para atualiza6o do valor dos d6-
bitos fiscais, se lhe acrescentando uma
multa de 50% (cinquenta por cento) do
valor da Taxa corrigida monet6ria-
mente, e a cobran6a de juros morat6-
rios 6 raz6o de 1% (um por cento) ao
m6s, sobre o valor corrigido da Taxa,
inscrevendo-se o v6dito na Fazenda
municipal.

Artigo 154- A falta de pagamento da taxa de Lim-
peza P6blica, nos vencimentos fixados
nos avisos de lan6amento, sujeitar6
o contribuinte 6 cobran6a monet6ria,
calculada mediante a aplica6o dos
coeficientes aprovados pelo governo Fede-
ral, para atualiza6o do valor dos -
d6bitos fiscais, acrescentando-lhe uma
multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor
da Taxa Corrigida 6 cobran6a de juros
morat6rios a raz6o de 1% (um por cento)

ao mês, sobre o valor da taxa corrigida, inscrevendo-se ao crédito na Fazenda municipal.

Artigo 168 - A falta de pagamento da taxa de Conservação de Logradouros Públicos, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte a cobrança de correção monetária, - calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo governo Federal, para atualização do valor dos débitos fiscais, acrescentando-lhe uma multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da taxa corrigida monetariamente e a cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor corrigido da taxa, inscrevendo-se o crédito da Fazenda municipal.

Artigo 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Angatuba, 30/Dez/83

José Emílio Carlos Lisboa
— Prefeito Municipal —

Publicado na data supra
José Rodrigues
— secretário —